

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE

- IMPUGNAÇÃO -

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.23.02/SRP

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA MELHORIA, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.



**MOBIT - MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.383.848/0001-87, Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 387, conjunto 101, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.543-121, neste ato representada por seu procurador, devidamente qualificado no instrumento procuratório em anexo, que abaixo subscreve, vem, reverentemente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.23.02/SRP**, com fundamento no art. art. 37, da Constituição Federal de 1988, art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e item 3.9 do Edital, mediante as razões de fato e de direito que a seguir apresenta.

## I – LEGITIMIDADE e TEMPESTIVIDADE

A empresa, ora impugnante, é pessoa jurídica cuja natureza e objeto atendem aos requisitos mínimos de qualificação para participar da Concorrência Pública nº 23.23.02/SRP, que será realizada através da Comissão Permanente, com sede à Av. Anastácio Braga, 195, São Sebastião CEP: 62.508-170, Itapipoca-CE.

A sessão pública está prevista para o dia 20 de abril de 2023, às 10h, encerrando-se o prazo legal para interposição de impugnação no segundo dia que útil que antecede a abertura dos envelopes (18/04/2023), conforme item 3.9 do edital e art. 41, § 1º, Lei 8666/93.

Inegável, pois, a tempestividade da impugnação, ante o protocolo realizado no dia 17/04/2022.

*En passant*, observou-se as seguintes irregularidades:

- Contradição no Regime de Execução;
- Falta de clareza no tocante ao prazo para execução do objeto;
- Previsão de SANÇÕES em desacordo com a legislação que fundamenta a licitação.
- Vedação de participação de empresas em consórcio, dentre outros.

Dessarte, incontestemente que os termos aqui impugnados carecem de reforma e/ou supressão conforme demonstrar-se-á a seguir.

## II - DAS RAZÕES FÁTICAS DA IMPUGNAÇÃO

O edital de **Concorrência Pública nº 23.23.02/SRP** tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA MELHORIA, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.**

Ocorre que o edital em apreço está eivado de irregularidades inexpugnáveis, mormente no que tange a violação de preceitos legais substanciais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

### III.1 - Contradição Regime de Execução, Contradição Sanções e Falta de Clareza no Prazo de Execução do Objeto;

Conforme observa-se, há clara contradição no Regime de Execução estabelecido no preâmbulo e na descrição do objeto do presente edital:

licitação modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.23.02/SRP**, julgamento do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, e **CONTRATAÇÃO MEDIANTE EXECUÇÃO INDIRETA, NO REGIME EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, identificada abaixo, mediante as condições estabelecidas no presente Edital, tudo de acordo com a Lei n.º 8.666/93, de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883/94 de 08.06.94 e legislação complementar em vigor.

## 1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto desta licitação do tipo menor preço a **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, MELHORIA, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, NO MUNICÍPIO DE ITAIPUOCA/CE, conforme ANEXO I - PROJETO BÁSICO, partes integrantes do Edital, independente de transcrição, em Regime de Empreitada por Preço Unitário.**

1.2. Os serviços serão executados de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus ANEXOS, e, em obediência aos Projetos e as Especificações Técnicas e as Normas Vigentes.

É consabido que a diferença entre as duas formas de regime de execução indireta, consiste na da forma de apuração da remuneração do contratado, mas que, por imposição legal, precisa estar definido no certame a fim de possibilitar à licitante a elaboração da sua melhor proposta.

Outrossim, ainda no que tange a gabe falta de clareza e contradições existentes no edital e seus anexos, carece mencionar os itens que preveem o PRAZO de EXECUÇÃO DO OBJETO; *in verbis*:

14.12. O prazo máximo para início da prestação dos serviços fica fixado em 10 (dez) dias contados a partir da data da assinatura da ordem de serviço.

### 6 - DA ENTREGA DO OBJETO

O prazo de entrega dos objetos é de 05 (cinco) dias úteis, contados do (a) envio da ordem de autorização de compra, no local indicado na ordem de compras pelo órgão contratante.

Os objetos poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

Como se não bastasse o exíguo e desarrazoado prazo de "entrega dos serviços", visto que não se trata de edital com objeto que

compreenda a compra de material e sim de prestação de serviços, ainda há a contradição indubitável da regra que confunde o licitante de forma que não consiga prever qual o prazo correto e razoável que poderá efetivar a prestação do serviço licitado.

Por fim, ainda na seara das contradições, observa-se que os itens atinentes às SANÇÕES no Termo de Referência (Item 8) e cláusula 7 da Minuta do Contrato, estão contraditórios. Ademais, no item 8 do Termo de Referência, há a previsão de sanção com fundamento em legislação não aplicável à modalidade escolhida para a licitação em comento; *in verbis*:

### 8 - DAS SANÇÕES

Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, quem inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação; ensejar o retardamento da execução do objeto; falhar ou fraudar na execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo; e/ou cometer fraude fiscal.

Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato e/ou pelo cometimento de infração administrativa, Administração pode aplicar as seguintes sanções:

- a) Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- b) Multa moratória de 0,3% (três décimos por cento): atraso injustificado do objeto licitado (calculado por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, sobre o valor da parcela inadimplida); e/ou atraso na assinatura da ata de registro de preços - ARP/contrato administrativo no prazo previsto no edital, contado a partir da convocação pela Administração (calculado por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, sobre o valor global da ARP/contrato);
- c) Multa compensatória de 10% (dez por cento): inexecução total do objeto (calculado sobre o valor global do contrato); inexecução parcial (calculado de forma proporcional à obrigação inadimplida); não assinatura da ARP/contrato administrativo no prazo previsto no edital, quando convocado pela Administração (calculado sobre o valor global da ARP/contrato administrativo); e/ou não apresentação e/ou apresentação falsa da documentação exigida no edital do certame (calculado sobre o valor estimado da contratação);
- d) Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- e) Impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades do município de Itapipoca com o consequente descredenciamento no Sistema de Cadastramento de Fornecedores Municipal pelo prazo de até cinco anos. A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista neste subitem também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002;
- f) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

8.3 As sanções previstas nas alíneas "a", "d", "e" e "f" poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados;

8.4 Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que se amoldem às situações previstas nos incisos do art. 88 da Lei nº 8.666/1993.

8.5 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES**

7.1. A Contratada sujeitar-se-á, em caso de inadimplemento de suas obrigações, sem prejuízo de outras sanções legais e da responsabilidade civil e criminal, às seguintes multas, que serão aplicadas de modo cumulativo, independente de seu número, com base nas violações praticadas durante a execução desse contrato:

Avenida Anastácio Braga, 195 - São Sebastião  
CEP: 62.508-170 - Itapipoca - CE - Brasil  
CNPJ: 07.623.877/0001-67 - CGE: 06.920.278.8

(88) 3631-5950  
itapipoca@itapipoca.ce.gov.br  
www.itapipoca.ce.gov.br



- 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor dos serviços, por dia de atraso na execução dos serviços, caso seja inferior a 30 (trinta) dias;
- 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços, por atraso na execução dos serviços superior a 30 (trinta) dias;
- 10% (dez por cento) do valor total do Contrato, na hipótese de rescisão do Contrato por culpa da Contratada, sem prejuízos de outras penalidades previstas em lei;
- 10% (dez por cento) do valor global do Contrato, se a Contratada transferir a execução dos serviços a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização escrita da Contratante;
- 5% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato, se a Contratada deixar de atender às recomendações de ordem técnica emitidas pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

7.2- A contratada sujeitar-se-á, ainda, no caso de inexecução total ou parcial do Contrato:

- advertência;
- multa de 10% (dez por cento) na forma prevista no edital;
- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Neste sentido, seja em razão das contradições ou da falta de clareza, este certame padece de nulidade, haja vista não ofertar possibilidade de o licitante apresentar corretamente sua proposta, sobretudo, com base em critérios claros e objetivos, conforme preceitua o art. 40, incisos VI e VII, Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a

modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (grifo nosso)

A jurisprudência e a legislação são taxativas e impõem que o edital possua objetivos claros e que não deixem margens à dúvida a fim de que seja obtida a melhor proposta para a administração. Portanto, indaga-se: com base nas contradições apresentadas, como esta licitante poderá formular sua proposta sem informações precisas? Não há como prosperar o certame vergastado com tamanha falta de clareza.

A administração deve fornecer elementos e informações claras e objetivas indispensáveis para a formulação da proposta. A manutenção do edital as previsões alhures, dentre tantos outros itens divergentes, trará enormes prejuízos tanto para a contratante quanto para as licitantes.

Destarte, diante da ilegalidade evidenciada acima, com a falta de clareza e definição precisados itens alhures enumerados, não resta outra saída senão a de impugnar o Pregão Eletrônico supra, sob pena de incorrer os licitantes em proposta diversamente da exigida e restarem prejudicados/desclassificados, impedidos de concorrerem.

Inobstante as ilegalidades já suscitadas, impende salientar que nos termos do art. 21, § 4º, Lei 8.666/93, qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Significando dizer que se da consulta forem verificados vícios que necessitem de retoques, deverá a Comissão de Licitação determinar reabertura do prazo em igual período. *In Verbis*:



Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifo nosso)

Destarte, diante das ilegalidades evidenciadas acima, com a falta de clareza e definição precisa sobre todos os itens já elencados, bem como alteração do edital sem a devida publicação e reabertura dos prazos, impugna-se o Pregão Eletrônico 24.018/2021, sob pena de incorrerem os licitantes, em proposta diversamente da exigida e restarem prejudicados/desclassificados, impedidos de concorrerem.

### III.2 – Da Ilegal Vedação à Participação De Consórcios:

O Edital em destaque não permite expressamente a participação de consórcios na Licitação.

**3.2. Não será permitida a participação de CONSÓRCIOS de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição.**

A esse respeito, de imediato, urgente ressaltar que a vedação injustificada à participação de consórcios de empresas viola preceitos da Lei 8.666. Vejamos.

Quando é permitida a discricionariedade do agente administrativo na tomada de decisão (e considerando que se repete que a definição a respeito da participação de consórcios constitui competência discricionária), a Administração não está absolutamente livre para optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo sempre justificar suas decisões.

Sobre a discricionariedade do agente público, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, 2ª edição, 1996, p.101, exemplifica que “a motivação deve ensejar que se confira, nos casos em que o agente disponha de alguma discricção (seja sobre que aspecto for), se a decisão foi adequada, proporcional ao demandado para cumprir a finalidade pública específica que deveria atender ante o escopo legal”.

O Acórdão nº 2831/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União, confirmou a obrigação-dever de a Administração motivar adequadamente eventual opção pela não permissão de participação de consórcios em licitações, daí decorre o dever de atender aos princípios da legalidade, publicidade e da vinculação dos atos administrativos ainda que discricionários, cuja ementa segue abaixo transcrito:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E ALARGAMENTO DE PONTOS RODOVIÁRIAS NA BR 429/RO. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO DNIT. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS MAIS ROBUSTAS QUANDO DA INADMISSÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À AUTARQUIA. (grifamos)

No mesmo compasso, o voto da Ministra Relatora: “a jurisprudência deste tribunal já firmou entendimento de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo exercer sempre mediante justificativa fundamentada”. Afirma-se, ainda, quanto a justificativa, **“devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa”** (grifamos).

No mesmo sentido, outras decisões do Tribunal de Contas da União não deixam dúvidas de que a Administração Pública deve justificar o seu ato. A conferir:

"(...)3. A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, **requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada.** (Destacado – Acórdão nº 1.678/2006, Plenário, Min. Augusto Nardes)." (grifamos)

"(...)1.5.1.1 caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, **justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.**" (Destacado- Acórdão n.º 1316/2010-1ª Câmara, TC-006.141/2008-1, rel. Min. Augusto Nardes, 16.03.2010.)" (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União – TCU, como intérprete da legislação ordinária que trata de licitação, estabeleceu alguns limites aos administradores quanto à participação em consórcio.

Primeiro, **reputa-se que é recomendável admitir-se a participação de consórcios sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto.** Ao possibilitar a soma das capacidades operacionais das licitantes, cada uma em sua especialidade, aumenta-se a competição, sem desamparar a escolha de empresa apta a executar o objeto almejado.

Segundo, talvez o mais relevante dos acórdãos analisados, consiste no reconhecimento do dever de a Administração motivar adequadamente a opção pela admissão ou não da participação de empresas reunidas em consórcio, por meio de justificativas técnicas e econômicas robustas para a inadmissão de consórcio, de forma a afastar quaisquer questionamentos acerca da decisão adotada.

Para a doutrina de Marçal Justen Filho, é melhor para a Administração Pública a participação de consórcios em procedimentos licitatórios de grande vulto, pois possibilita a ampliação da competitividade, permite que as empresas não sobrecarreguem sua capacidade natural, extrapolando os seus limites, permite que as pequenas empresas executem obras do seu porte. Em qualquer hipótese, a permissão de participação ou não de consórcios na licitação deve ser justificada. Abaixo transcrito:

**"A utilização do consórcio configurar-se-á, primeiramente, pela ampliação da competitividade. É a situação mais óbvia e evidente. Nessa hipótese, consideram-se especialmente as situações de interessados que isoladamente, não disporiam de condições para formular proposta vantajosa para a Administração Pública. Os interessados somam seus esforços e seus recursos para o fim específico de participar de licitação, e, se for o caso, executar o contrato. Desse modo, amplia-se o número de licitantes. (...) São situações em que o objeto contratual apresenta-se extremamente complexo ou grandemente oneroso. Eventualmente uma empresa de grandes proporções poderia participar da licitação, mas isso importaria em desvantagem econômica. Assim, por exemplo, seria necessário contratar pessoal especializado não disponível no mercado. Ou então, teria de ampliar suas atividades, deixando de lado suas vocações empresariais. Os exemplos são inúmeros. Em todos eles, o consórcio representa uma vantagem por possibilitar a participação sem desestruturação empresarial nem ampliação irracional de custos." (grifo nosso)**

Portanto, resta claro que a impossibilidade ou a omissão quanto à participação em consórcio de empresas restringe completamente a participação de licitantes, em grave prejuízo ao erário. Ademais, caso a Administração optasse (excepcionalmente) por não permitir a participação em consórcio, deveria (necessariamente) justificar e fundamentar tal decisão com base na realidade que permeia a futura contratação objeto do certame em epígrafe.

Dadas as considerações substanciais, é imperioso descortinar que o edital ora impugnado, não traz justificativas plausíveis que rechacem a permissão de empresas em consórcio serem potenciais licitantes.

Outrossim, como se não bastasse a ausência de justificativa entendida como necessária, há ainda a vedação de consórcio indo de encontro ao preceito jurisprudencial do TCU que, como algures mencionado, versa que em licitações de grande vulto, a administração não poderá impedir a participação de licitantes na forma de consórcio.

Ora, conforme se vê, a Comissão entende que os serviços que compõem objeto ora licitado são considerados complexos, vultosos, extremamente específicos, com características que prescindem de constante inovação e de domínio restrito.

Nessa perspectiva, resta implausível que a D. Comissão de licitação vá de encontro à melhor doutrina aplicável e aos preceitos jurisprudenciais da mais elevada Corte de Contas ao vedar a participação de licitantes em consórcio.

Portanto, imperiosa a reforma do Edital também para fins de permitir explicitamente a participação de empresas em consórcio, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/1993, com a sua conseqüente republicação e reabertura de prazos para a formulação das propostas, nos termos da lei.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria a acolher o presente pedido de IMPUGNAÇÃO para julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para o efeito de:

- 1) Suspender a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.23.02/SRP**, marcada para o dia 20 de abril de 2023 às 10h, com fundamento no art. 37, da Constituição Federal de 1988; artigo 3º e art. 40, da Lei 8.666/93, Princípios da Igualdade, Legalidade e Eficiência, como medida da mais lúdima justiça;
- 2) Promover a exclusão ou adequação aos ditames legais dos itens impugnados;

3) Promover a republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos na Lei e conforme a modalidade da licitação, com todas as adequações necessárias supramencionadas em estrita observância da legislação em vigor;

4) Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação;

Outrossim, caso o D. Pregoeiro assim não entenda, requer, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, faça subir a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente.

P. deferimento.

São Paulo, 17 de abril de 2023.

**WALDEN  
MEIRELES  
PRATA:073  
48690378** Assinado de forma digital por WALDEN MEIRELES PRATA:07348690378  
Dados: 2023.04.17 11:59:27 -03'00'

MOBIT - MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA